



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.192, de 17/11/08

**VETO TOTAL  
REJEITADO**

Vencimento  
29/11/08

*W. Maranhão*

Diretora Legislativa  
30/10/2008

Processo nº: 54.441

*Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Execução Suspensa*

## PROJETO DE LEI Nº 10.104

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo.

Arquive-se.

*W. Maranhão*  
Diretor

25/11/08



**PROJETO DE LEI Nº. 10.104**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>W. Almeida</i> Diretora 16/09/08	Para emitir parecer. <i>[Signature]</i> Diretor 16/09/08	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJR nº: 1.280	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. <i>W. Almeida</i> Diretora Legislativa 23/09/08	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>veto total</i> <i>[Signature]</i> Presidente 23/09/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 23/09/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1334

Veto total A CJR. <i>W. Almeida</i> Diretora Legislativa 04/11/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 04/11/08	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/11/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1382

A _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

<p><b>Ofício</b> 924 773/08 (fls. 19/21) A Diretoria Jurídica. VETO TOTAL <i>W. Almeida</i> Diretoria Legislativa 31/10/2008 031311</p>		
---	--	--



PP. 772/08

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/SET/08 09:56 054441

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR
Presidente 23/09/2008

<b>APROVADO</b>
Presidente 07/10/08

**PROJETO DE LEI Nº. 10.104**  
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo.

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; 6.783, de 12 de março de 2007; e 7.118, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 2º (...)

(...)

“§ 3º A empresa operadora responderá pela reparação no caso de dano, furto e roubo do veículo.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16/09/2008

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(PL nº. 10.104 - fls. 2)

Justificativa

A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, criou em vias públicas áreas de estacionamento rotativo remunerado de veículos. Diz o Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078, de 11 de setembro de 1990):

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Serviço não seguro é serviço com defeito. Diz o mesmo Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Isto posto e considerando haver, no estacionamento rotativo de veículos, lucro para a empresa operadora e ônus para o usuário, proponho responsabilizá-la no caso de dano, furto e roubo do veículo. Tal em síntese a base desta proposta, para a qual espero a superior concordância do Plenário.

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



**LEI Nº 5.654, DE 13 DE AGOSTO DE 2.001**

Cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos; e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de agosto de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam criadas, nas vias e logradouros públicos do Município, áreas de estacionamento rotativo, destinadas a veículos automotores.

**Art. 2º** - O estacionamento rotativo de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente pago e será regulamentado pelo Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 3º** - Será disciplinado em regulamento, o horário destinado a carga e descarga.

**Art. 4º** - Os veículos utilizados por deficientes físicos, mediante identificação específica, poderão estacionar sem ônus em vagas pré-determinadas que obedecerão medidas especiais, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 5º** - O embarque e desembarque somente será autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, na forma e nos casos estabelecidos em regulamento.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.637, de 4 de julho de 1983; 2.570, de 11 de maio de 1982; 2.844, de 29 de maio de 1985; 3.444, de 14 de setembro de 1989; e 4.320, de 15 de março de 1994, gerando seus efeitos trinta dias após sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e um.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI Nº 6.338, DE 02 DE JUNHO DE 2.004**

Revoga o art. 4º da Lei 5.654/01, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de junho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o art. 4º da Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de junho de dois mil e quatro.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scs.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI N.º 6.645, DE 03 DE MARÇO DE 2006**

Altera a Lei nº 5.654/01, para isentar deficientes físicos do pagamento de estacionamento rotativo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2006, **PROMÚLGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:


*"Art. 2º. (...)*

*"Parágrafo único. O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de portador de deficiência física. (NR)*

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de março de dois mil e seis.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



(proc. 47.490)

**LEI 6.783, DE 12 DE MARÇO DE 2007**

Altera a Lei 5.654/01, que criou áreas de estacionamento rotativo, para prever, junto a bibliotecas, vaga para estacionamento gratuito de curta duração.

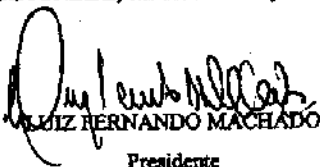
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 6 de março de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art.2º. da Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis nºs. 6.338, de 02 de junho de 2004; e 6.645, de 03 de março de 2006; passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 2º: Junto a toda biblioteca haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de março de dois mil e sete (12-03-2007).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de março de dois mil e sete (12-03-2007).

  
WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa





(Proc. 52.569)

**LEI Nº. 7.118, DE 12 DE AGOSTO DE 2008**

Altera a Lei 5.654/01, para nas áreas de estacionamento rotativo, defronte de clínicas veterinárias, prever vaga de curta duração; e prevê igual caso em toda via pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de agosto de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; e 6.783, de 12 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º. (...)

(...)

\*§ 2º. *Haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento, junto a:*

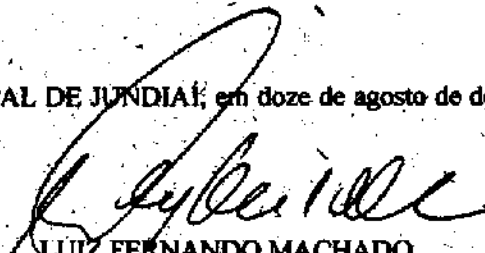
*I - bibliotecas;*

*II - clínicas veterinárias." (NR)*

Art. 2º. Nas vias públicas, junto a clínicas veterinárias, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.

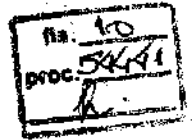
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de dois mil e oito (12/08/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de dois mil e oito (12/08/2008).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.280**

**PROJETO DE LEI Nº 10.104**

**PROCESSO Nº 54.441**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.654/01 para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo de veículo:

O presente projeto apresenta sua justificativa às fls.04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/09.

É o relatório.

**PARECER**

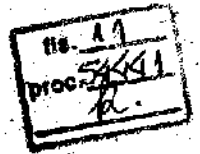
**A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.**

**DÁ ILEGALIDADE**

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo, reproduzindo sua matéria a princípio, e a intervenção do Legislativo, em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo/Secretaria Municipal de Transportes se dá de forma explícita. Depreende-se, com certeza, que o projeto está a intervir em matéria privativa do órgão da administração já declinado, e em serviço público mantido pela Municipalidade, e nesse aspecto inobserva prerrogativa ínsita do Executivo constante da Constituição da República-letra "b" do inciso II § 1º do art. 61.

Deste modo, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis. As ilegalidades desaprovam a propositura em razão da matéria. Sugere-se que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.



**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

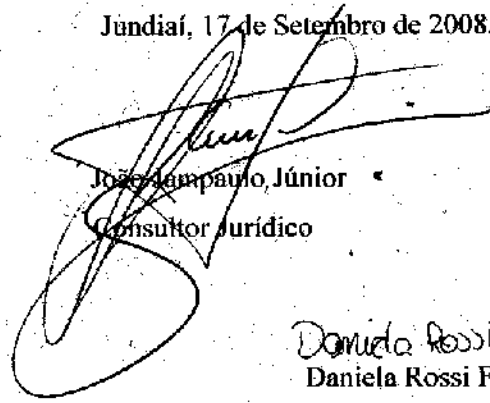
A inconstitucionalidade é decorrente da ingerência da Câmara em área da exclusiva competência do Prefeito, contrariando o princípio constitucional que proclama a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrando na Constituição Federal em seu art. 2º e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que expressa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a comissão de Justiça e redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

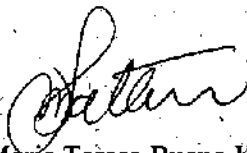
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de Setembro de 2008.




José Campaino Júnior  
Consultor Jurídico



Maria Teresa Bueno Kohler Mattar  
Estagiária

MTBKM

Daniela Rossi F. Costa  
Daniela Rossi Fernandes Costa  
Estagiária

<b>Recibó</b>	
Ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 23/09/08	



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 54.441**

**PROJETO DE LEI Nº 10.104**, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, altera a Lei nº 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo.

**PARECER Nº 1.334**

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa tradicionalmente, em seus pareceres vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

No entanto, há determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre Vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Entretanto através da análise do art.13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nessa Casa de Leis.

Assim, subscrevemos os argumentos formulados na justificativa às fls. 04, acolhendo-os na sua totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei, e assim, face ao exposto, votamos favorável a idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 23.09.2008.

**APROVADO**  
30/10/08

**JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Relator

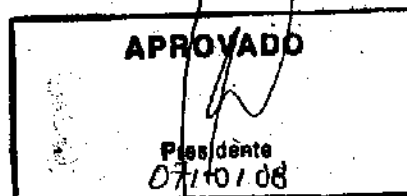
**ADILSON RODRIGUES ROSA**

Presidente

**GERSON HENRIQUE SARTORI**

**MARCELO ROBERTO GASTALDO**

**SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**



**EMENDA N.º 01 ao PROJETO DE LEI N.º 10.104**  
*(Enivaldo Ramos de Freitas)*

Altera responsabilização por reparação.

Nova redação ao proposto § 3º do referido art. 2º. constante do art. 1º do projeto, acrescentando-se o § 4º. a seguir:

“§ 3º. *A responsabilização da empresa operadora pela reparação no caso de dano, furto e roubo far-se-á da seguinte forma, considerado o valor de mercado do veículo:*

*I – 100% (cem por cento) no caso de veículo de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);*

*II – 60% (sessenta por cento) no caso de veículo entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*

*III – 30% (trinta por cento) no caso de veículo entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*

*IV – 10% (dez por cento) no caso de veículo entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);*

*V – isenta no caso de veículo com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*



(Emenda 01 ao PL 10.104 – fls. 2)

§ 4º. *A aplicação do § 3º. far-se-á se o veículo não possuir cobertura de seguro, exceto no caso de seguro obrigatório.*” (NR).

Sala das Sessões, 07/10/2008

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



Processo nº. 54.441

PUBLICAÇÃO  
10/10/2008

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.104**

Altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de outubro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; 6.783, de 12 de março de 2007; e 7.118, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

“Art. 2º (...)

(...)

“§ 3º. A responsabilização da empresa operadora pela reparação no caso de dano, furto e roubo far-se-á da seguinte forma, considerado o valor de mercado do veículo:

I – 100% (cem por cento) no caso de veículo de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II – 60% (sessenta por cento) no caso de veículo entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – 30% (trinta por cento) no caso de veículo entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV – 10% (dez por cento) no caso de veículo entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V – isenta no caso de veículo com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



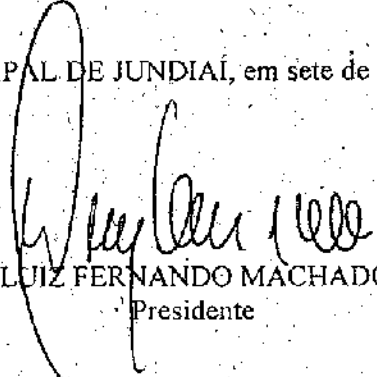
(Autógrafo PL nº. 10.104 - fls. 2)

*V – isenta no caso de veículo com valor acima de R\$ 500.000,00  
(quinhentos mil reais).*

*§ 4º. A aplicação do § 3º: far-se-á se o veículo não possuir  
cobertura de seguro, exceto no caso de seguro obrigatório.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de outubro de dois mil e  
oito (07/10/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente





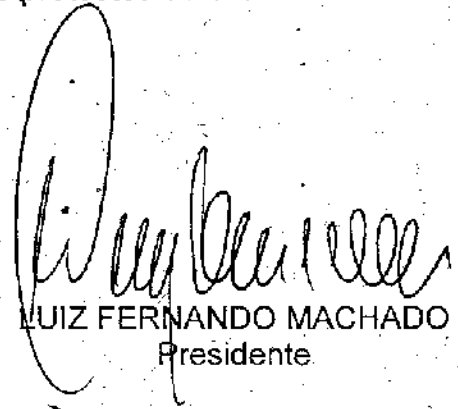
Of. PR/DL 1.877/2008  
proc. 54.441

Em 07 de outubro de 2008.

Exm.º Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.104**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.104

PROCESSO Nº. 54.441

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.877/2008

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/10/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Paula

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

30/10/08

W. L. L. L. L.

Diretora Legislativa



**PUBLICAÇÃO** Rubrica  
07/11/2008

fls. 19  
proc. 51.441

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30/OUT/08 17:46 054939

Ofício GP.L nº 773/2008

Processo nº 27.051/3/2008  
Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CTR  
Jundiaí, 29 de outubro de 2008.  
Presidente  
04/11/2008  
Excelentíssimo Senhor Presidente:

**REJEITADO**  
Presidente  
11/11/08

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.104, aprovado por essa F. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de outubro de 2008, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de promover medidas de reparação dos danos dos proprietários de veículos automotores que utilizarem o sistema de "Estacionamento Rotativo", a propositura em questão, a qual define a forma de responsabilização da empresa que opera esse sistema, não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Apesar de ser comum à União, aos Estados e ao Município legislar sobre a prestação de serviços públicos, é certo que, considerando o princípio da simetria, cabe ao Chefe do Executivo Municipal promover a organização administrativa em âmbito local, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 20  
proc. 54.444

(Ofício G.P.L. n° 773/2008 – Proc. n° 27.051-3/2008 – Pl. 10.104)

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois a organização do trânsito está no âmbito de atuação privativa e exclusiva do Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea “b” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A competência para tratar de questões referentes à organização do sistema viário municipal é privativa do Prefeito. Não poderia o Poder Legislativo, diretamente, estabelecer normas para a forma de funcionamento do sistema de “Estacionamento Rotativo”, nem mesmo dispor da responsabilidade das concessionárias que operam esse serviço.

Essa inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de iniciativa está assegurada ao Executivo também é inconstitucional por violar o princípio que proclama a separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e, por simetria, repetido no artigo 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Nesse sentido, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 111.599.0/7, realizado em 23 de fevereiro de 2005, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu o seguinte Acórdão:

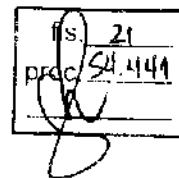
**AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Presidente Prudente sobre normas e preço de estacionamentos rotativos no âmbito municipal. Competência privativa do Poder Executivo - Inconstitucionalidade da Lei n° 6.155/2004 de Presidente Prudente - Ação procedente.**

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiaí” - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício G.P.L nº 773/2008 – Proc. nº 27.051-3/2008 – PL 10.104)

Demais disso, o Projeto de Lei também trata de responsabilidade civil, que é matéria de Direito Civil, cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

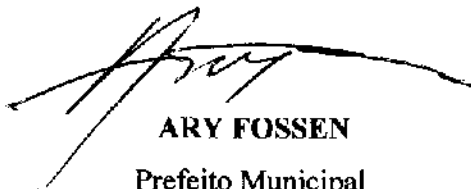
No mérito, a propositura em exame, da forma como foi definida, desobedece ao princípio da isonomia, pois institui um mecanismo de reparação do dano sem a devida justificativa do tratamento desigual estabelecido em função do valor do veículo ou da existência de seguro particular.

Aliás, a medida provocará aumento dos custos do serviço, inclusive com a necessidade de a concessionária providenciar um seguro específico, o qual não está previsto no edital de concorrência nº 01/2000 e no Contrato de Concessão nº 01/2001. Por conseguinte, haverá desequilíbrio financeiro do contrato, forçando a Administração a realizar a revisão do mesmo, até com a possibilidade de aumento do valor pago pelos usuários.

Assim, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1.311**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.104**

**PROCESSO Nº 54.441**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 5.654/01, par no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 19/21.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.280, de fls. 10/11, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de outubro de 2008.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 54.441**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 10.104, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo.

**PARECER Nº 1.382**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 773/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.104, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 19/21.

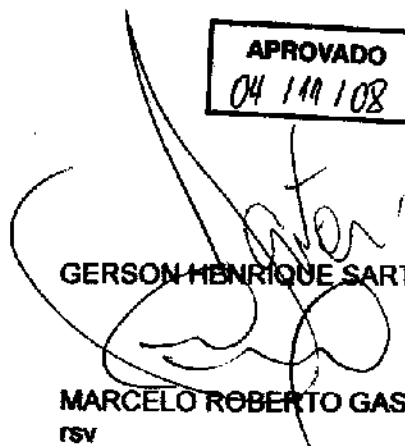
Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da sua pessoa política, consoante discorre em suas razões de veto.




Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto se tratar de simples alteração legal, passível ao nosso ver, de ser disciplinada pelo Município. Com relação ao veto estamos convencidos que a proposta é plenamente viável e pode ser instituída motivo pelo qual entendemos que deve merecer maior atenção da Administração, que poderá promulgar a lei se rejeitado o veto total.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO  
04/11/08

  
GERSON HENRIQUE SARTORI  
  
MARCELO ROBERTO GASTALDO  
rsv

Sala das Comissões, 04.11.2008.  
  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator  
  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



**165ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2008**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 10.104**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 03

REJEIÇÃO: 11

ABSTENÇÃO: 01

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 01

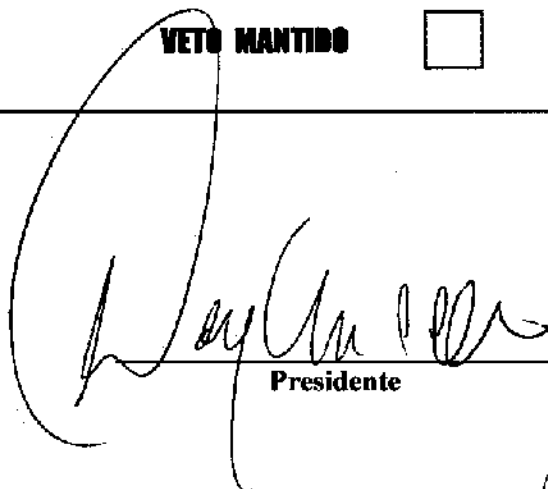
**TOTAL: 16**

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



**VETO MANTIDO**



Presidente





Of. PR/DL 1.977/2008  
proc. 54.441

Em 11 de novembro de 2008

Exm.º Sr.

**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal

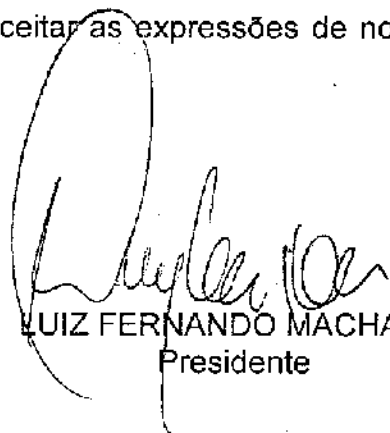
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.104** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 773/2008) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

<b>Recebi.</b>	
Ass.: _____	<i>Mairli</i>
Nome: _____	
Identidade: _____	
Em 12/11/08	

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



Processo nº. 54.441

**LEI Nº. 7.192, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008**

Altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 11 de novembro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; 6.783, de 12 de março de 2007; e 7.118, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

"Art. 2º (...)

(...)

"§ 3º. A responsabilização da empresa operadora pela reparação no caso de dano, furto e roubo far-se-á da seguinte forma, considerado o valor de mercado do veículo:

I – 100% (cem por cento) no caso de veículo de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II – 60% (sessenta por cento) no caso de veículo entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – 30% (trinta por cento) no caso de veículo entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV – 10% (dez por cento) no caso de veículo entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V – isenta no caso de veículo com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 4º. A aplicação do § 3º. far-se-á se o veículo não possuir cobertura de seguro, exceto no caso de seguro obrigatório."(NR)



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 27  
proc. 51.441  
R

(Lei nº. 7.192/2008 - fls. 2)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de dois mil e oito (17/11/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de novembro de dois mil e oito (17/11/2008).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 28  
proc. 54.441  
JK

Of. PR/DL 1.984/2008  
Proc. 54.441

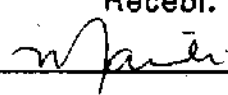
Em 17 de novembro de 2008.

Exmo. Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1.977/2008, a V. Ex.<sup>a</sup> apresento  
cópia da LEI Nº. 7.192, de 17 de novembro de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.<sup>a</sup>, mais, os meus respeitos.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Recebi.	
ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 18/11/08	

gm



PUBLICAÇÃO Rubrica  
25/11/08 JL

**LEI Nº 7.192, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008**

Altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento relativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 11 de novembro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; 6.783, de 12 de março de 2007; e 7.118, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

Art. 2º (...)

(...)

§ 3º. A responsabilização da empresa operadora pela reparação no caso de dano, furto e roubo far-se-á da seguinte forma, considerado o valor de mercado do veículo:

I - 100% (cem por cento) no caso de veículo de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - 60% (sessenta por cento) no caso de veículo entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - 30% (trinta por cento) no caso de veículo entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV - 10% (dez por cento) no caso de veículo entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V - isenta no caso de veículo com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 4º. A aplicação do § 3º, far-se-á se o veículo não possuir cobertura de seguro, exceto no caso de seguro obrigatório." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de dois mil e oito (17/11/2008).

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de novembro de dois mil e oito (17/11/2008).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEJ 4.2- SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

fls. 30  
proc. 54.441  
Rf

TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 102/2009

DATA: 16/03/2009

*justiça aos autos*  
*[Signature]*  
Murilo Azevedo Pinto  
Diretor Jurídico

REMETENTE: SJ 4.11 - ORGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: *Pe. Rom. Municipal de Jundiaí*

ASSUNTO:

Nº de Referência do Remetente: *178.012-015*

Nº de Referência do Destinatário: *Lei nº 7192/2008*

*Liminar*

Número de páginas (inclusive a de rosto) \_\_\_\_\_ páginas.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 176.012-0/5

Vistos

Defiro a liminar, na forma requerida por vislumbra, a princípio, a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Oficie-se ao requerido para prestar informações.

Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2039.

*Antonio Carlos Malheiros*

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator

Ac.  
 Diretor Judiciário  
 Pl. Pradinean Cabíveis  
 Presidente  
 16/03/05



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

28.4  
**EXPEDIENTE**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

Nº. 32  
proc. 14441  
Pau

CÂMARA MUNICIPAL (PROTÓCOLO) 22/ABR/09 09:54 056599

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Ofício nº 1031-O/2009 – aip  
Processo nº 176.012.0/5-00 (origem nº 7192/2008)  
Recte.(s): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Reco.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

*Antonio Carlos Malheiros*  
**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
Desembargador Relator

*A. C. S.  
Jundiaí - SP  
providências  
em 23/04/09  
[Signature]*

Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

**ADJCS**  
Para providências.  
[Signature]  
**Presidente**  
22/4/09



Handwritten initials or mark.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 176.012-0/5

Vistos

Defero a liminar, na forma requerida por vislumbrear, a princípio, a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Oficie-se ao requerido para prestar informações.

Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Inte.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Handwritten signature of Antonio Carlos Malheiros.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

No. 34  
Proc. 5444  
Diu



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

02  
Pm

176.012-0/5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUNDIAÍ

**LEI MUNICIPAL Nº 7.192/2008.**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**com pedido de liminar**

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/SPJ

24/8/2009



CÓPIA-EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Processo Administrativo nº 011/2009  
C/SE 3/2009  
WILLHELM

no. 35  
proc. 54441  
Jau



03  
/

**Do objeto da lei.**

A Lei nº 7.192, de 17 de novembro de 2008, alterou a Lei nº 5.654/2001, para promover medidas de reparação dos danos dos proprietários de veículos automotores que utilizarem o sistema de "Estacionamento Rotativo".

O objeto da norma atacada é, salvo melhor juízo, desarrazoado, eis que desatende ao interesse público, havendo, ainda, flagrante inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa e violação de princípios constitucionais, exorbitando também o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

**Do vício de iniciativa.**

A mencionada lei origina-se do Projeto de Lei nº 10.104, aprovado pela Câmara Municipal de Jundiaí em 07 de outubro de 2008.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município, manifestando-se pela inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, o Prefeito do Município após, em 29 de outubro de 2008, veto total ao citado projeto de lei.

Em 11 de novembro de 2008 o Legislativo Municipal derrubou o veto apostado, sendo que a referida lei foi promulgada pela Presidente da Câmara em 17 de novembro de 2008.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre organização administrativa e serviços públicos, nos seguintes termos:

**Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

**IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

Paço Municipal - Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4569-8500 - Fax: (11) 4569-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24/3/2009



(...)

Apesar de ser comum à União, aos Estados e aos Municípios legislarem sobre a prestação de serviços públicos, é certo que, considerando o princípio da simetria, cabe ao Chefe do Executivo Municipal promover a organização administrativa em âmbito local, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin nº 53.583.0, Rei. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rei. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rei. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rei. Des. PAULO SHINTATE.

No caso, na norma ora vergastada o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois a organização do trânsito está no âmbito de atuação privativa e exclusiva do Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, de modo que não foi observada prerogativa disposta na alínea "b" do inciso II do §1º do artigo 61 da Constituição da República.

Destarte, a Câmara não poderia se imiscuir em esfera que não lhe compete, além do que a responsabilidade por danos acarretados aos veículos automotores que utilizarem o sistema não pode ser carregada para a concessionária, eis que, tanto no edital de licitação, como no contrato celebrado, prevê-se apenas que os serviços concedidos se restringem à fiscalização da utilização do espaço público, no sentido de serem cobradas dos usuários as respectivas tarifas e garantir a rotatividade no uso desse mesmo espaço, não transferindo à concessionária qualquer obrigação de reparar danos eventualmente acarretados aos proprietários dos veículos.

Pça Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, sala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4562-8500 - Fax: (11) 4569-8517

FASPJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

04  
1  
P



05  
/  
P

É sabido que incumbe ao Estado como um todo a proteção dos interesses da coletividade, consubstanciado no serviço público. O melhor conceito apresentado, bem como adotado, pela maior parte da doutrina é o trazido por Celso Antonio Bandeira de Mello:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça às vezes, sob regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -; instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo (in: Curso de Direito Administrativo; São Paulo: Malheiros Editores Ltda; 20ª ed.; p. 634).

Dessa forma, se faz necessário ressaltar que o contrato de concessão de serviço público é um negócio jurídico o qual tem como partes o Poder Executivo, como sendo detentor da administração pública, legitimado ativo para constar no pólo ativo desse contrato, delegando suas funções aos concessionários, que figuram no pólo passivo.

O festejado mestre mencionado traz-nos a seguinte definição:

Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita presta-lo em nome próprio, por conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço (op. cit.; p. 664).

A lei ora guerreada provoca aumento de custos do serviço, inclusive com a necessidade de a concessionária providenciar um seguro específico, o qual não está previsto no edital de concorrência e no Contrato de Concessão. Por conseguinte, haverá desequilíbrio financeiro do contrato, forçando a Administração a realizar a revisão do mesmo, até com possibilidade de aumento do valor pago pelos usuários.

Demais disso, a norma que ora se combate desobedece ao princípio da isonomia, pois institui um mecanismo de reparação de dano sem a devida justificativa do

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7ª andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



06  
/

tratamento desigual estabelecido em função do valor do veículo ou da existência de seguro particular.

Não obstante o Poder Legislativo constituir-se de representantes do povo, inclusive com funções de fiscalização de atos praticados pelo Poder Executivo, não pode aquele intervir nos contratos firmados com fim de conceder um dado serviço, sendo que na concessão de serviço público somente esse último Poder Estatal é parte legítima para a celebração e alteração do mesmo.

Assim, por todo o vista, em virtude da ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está eivada de ilegalidade.

#### Da inconstitucionalidade.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo; 19ª ed.; São Paulo: Malheiros; 2001; p. 498).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica do Município outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria da lei que ora se questiona, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de Inconstitucionalidade e ilegalidade.

Não resta dúvida que a Lei nº 7.192/2008 viola, de forma cristalina, o princípio da independência e harmonia dos poderes, invadindo competência privativa do Chefe do Executivo, a quem cabe celebrar e alterar os contratos de concessão de serviço público, ferindo, portanto os artigos 2º e 61 da Constituição Federal.

A tutela indevida do Legislativo Municipal sobre atos de gestão administrativa compromete o equilíbrio institucional entre os Poderes, desrespeitando, também, o princípio sintetizado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, cuja aplicabilidade se estende à órbita municipal por força da simetria existente entre os entes da federação, cumprindo lembrar ainda que, nos termos do artigo 47, XVIII, do mesmo



*[Handwritten signature]*



**Jundiaí**

Secretaria Municipal de  
Negócios Jurídicos



89  
/

diploma constitucional, ao Governador do Estado compete, privativamente, enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão de serviços públicos. No âmbito deste Município, tal como já mencionado, ao Prefeito compete privativamente a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre serviços públicos.

Ao infringir os comandos constitucionais citados houve, por conseguinte violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

**Art. 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

Dé tudo decorre que o Legislativo Municipal não poderia subtrair competência do Prefeito do Município. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 47, XVIII, da Constituição Estadual).

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

**Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.**

Paço Municipal - Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-090 - Fone: (13) 4589-8500 - Fax: (11) 4669-8517

• FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



08  
/

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, os indispensáveis requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, devendo ser afastado o risco de prejuízo.

No tocante ao *fumus boni juris*, analisando-se o conjunto probatório ora colacionado aos autos, não há dúvida quanto à inequívoca e indevida interferência do Legislativo em assuntos de competência privativa do Prefeito, afrontando o sistema legal.

A possibilidade de advirem conseqüências negativas à Administração Municipal, com eventual aumento de custos do serviço e revisão do contrato pactuado, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro, enseja a suspensão cautelar da norma impugnada, configurando o *periculum in mora*.

Assim, no caso em apreço, em sede de cognição sumária, é inegável a possibilidade de sobrevirem danos ao Município e, demonstrados os requisitos necessários para o deferimento da liminar ora pleiteada, requer seja concedida a ordem, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da Lei 7.192/2008, a partir de sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal, até o julgamento final da presente ADI.

**Do pedido.**

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.192, de 17 de novembro de 2008, com efeitos *ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, s/o Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24/3/2009



No. 41  
Proc. 54.441  
Juu



**Município de Jundiaí**

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



09/1/09

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade pra, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.192, de 17 de novembro de 2008, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

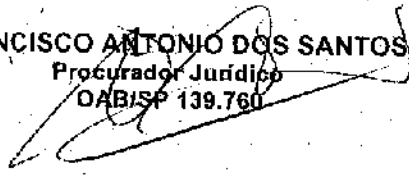
• Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2009.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

  
**FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 139.760

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



COPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24/3/2009



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CÓPIA**

**Processo nº 176.012.0/5-00**  
**Requerente: Prefeito Municipal de Jundiá**  
**Requerida: Câmara Municipal de Jundiá**  
**Sala nº 309**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ**

neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelas Estagiárias **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB sob nº 158.704-E e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 1031-O/2009 - iafp, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de de 2009 - **Processo nº 176.012.0/5-00**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

**DAS INFORMAÇÕES**

1. O Projeto de Lei nº 10.104, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.



2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 23 de setembro de 2008, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.
5. O veto foi rejeitado em 04 de novembro de 2008 com 11 votos (com 03 votos pela manutenção, 11 pela rejeição e 01 ausência), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.192, de 17 de novembro de 2008 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 23 de abril de 2009.

  
JOÃO AMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Vereador Presidente

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 131.522

*Daniela R. F. Costa*  
DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA  
Estagiária OAB/SP 169.810-E

*Carolina Ruocco*  
CAROLINA RUOCCO  
Estagiária OAB/SP nº 158.704-E



## PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 176.012-0/5**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 23 de abril de 2009.

  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 69**

**PROCESSO Nº 59.441**

**Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 176.012-0/5-00, julgada precedente, relativa à Lei 7.192/08, que altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo.**

Trata-se de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou inconstitucional a Lei 7.192/08, que altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo. Referido acórdão foi disponibilizado no sítio daquele Tribunal, e publicado em 20 de agosto p.p. no Caderno da Justiça do Diário Oficial do Estado.

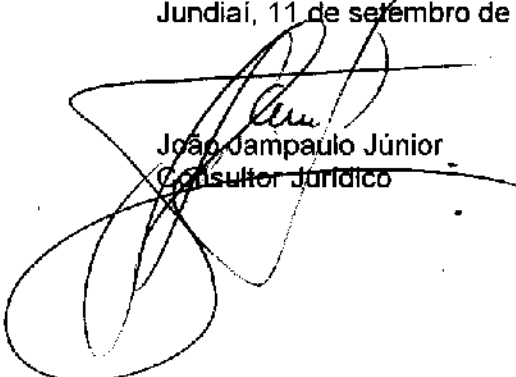
Assim, em face do que consta do citado acórdão, e com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, encaminhamos o processo legislativo à Secretaria da Casa para que elabore o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

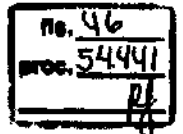
Jundiaí, 11 de setembro de 2009.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
João Dampaulo Júnior  
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*02469906\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 176.012-0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, PENTREDO NAVARRO, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BORIS KAUFFMANN, RIBEIRO DOS SANTOS, LAERTE SAMPAIO, PEDRO GAGLIARDI, SAMUEL JÚNIOR, ADEMIR BENEDITO, JOÃO CARLOS SALETTI E RENATO NALINI.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI  
Presidente

ANTONIO C. MALHEIROS  
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
Lei Municipal nº 7.192 de 17/11/2008, de  
Jundiaí, de iniciativa de vereador,  
vetada pelo Prefeito, cujo veto foi  
rejeitado pela Câmara Municipal, sendo  
promulgada pelo Presidente desta -  
Alegação de inconstitucionalidade por  
violação do princípio da independência  
dos Poderes (artigo 5o, caput, da  
Constituição Estadual) - Alegação  
procedente porque a lei disciplina como a  
responsabilização de empresa operadora de  
estacionamento rotativo de veículos -  
Matéria típica de Administração de  
competência exclusiva do Prefeito - Ação  
procedente.

Voto nº 19.308

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 176.012-0/5

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Trata-se de ação direta de  
inconstitucionalidade, com pedido cautelar,  
proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em  
face do Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.192 de 17 de novembro de 2008.

Alega que a lei mencionada contraria o disposto nos artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Estadual e os artigos 2º e 61, da Constituição Federal, além de conterem vício de iniciativa, violando, assim, a separação dos poderes.

Foi concedida a liminar (fls. 24) para suspender a aplicação dos dispositivos legais questionados.

Vieram as informações da Câmara Municipal, por seu representante (fls.31/32).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 65/69).

**É o relatório.**

Procede a ação.

A lei municipal impugnada dispõe sobre a responsabilização da empresa operadora de estacionamento rotativo, no caso de dano, furto ou roubo do veículo.

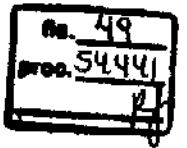
As funções essenciais do Estado, a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si.

Assim prevê o artigo 2º da Constituição Federal:

**Artigo 2º - "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".**


No mesmo sentido o artigo 5º, caput, da Constituição Estadual:

**Art.5º "São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".**

O mesmo princípio se aplica no âmbito municipal, conforme dispõe o artigo 144 da Carta Estadual, in verbis:

**Art.144 - "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 176.012-0/5 -  
SÃO PAULO - Voto nº 19.308





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Segue-se, pois, que nos Municípios o Executivo e o Legislativo guardam independência entre eles, sem prejuízo, é óbvio, da harmonia em suas relações.

Sabe-se que a separação dos poderes não é absoluta.

É fora de dúvida, porém, que cada um dos poderes exerce preponderantemente suas atribuições básicas.

E que o exercício das funções de um poder por outro se situa no campo das exceções, que devem estar expressamente previstas no direito positivo constitucional.

A regra, portanto, é a de que cada poder exerce, com exclusividade, as funções que lhe cabem.

Ao executivo cabe o exercício da administração pública, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas dependentes dos serviços públicos.

O poder executivo, cujo órgão é o prefeito, exerce autonomamente, com independência, o leque das atribuições relacionadas à administração pública objetiva.

No. 51  
Proc. 54.441  
Rf



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Não cabe ao legislativo exercer essas atribuições, sob pena de ofensa à exclusividade do executivo quanto a elas.

A Lei 7.192/08 implicou nessa violação.

Seu preâmbulo está assim redigido:

**"Altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo".**

A matéria relativa ao sistema viário é de cunho eminentemente administrativo, envolvendo providências tipicamente relacionadas com a administração pública municipal, cuja direção cabe com exclusividade ao prefeito municipal, Chefe que é do poder Executivo local.

Condicionando os projetos relativos ao sistema viário, nos casos danos ocorridos nos estacionamentos rotativos, a lei guerreada interferiu em área exclusiva da Administração, violando atribuição exclusiva do Executivo, ao qual caberia, por força disso, a iniciativa do projeto de lei.

Mostra-se óbvia a inconstitucionalidade da lei em questão, por

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 176.012-0/5 -  
SÃO PAULO - Voto nº 19.308




PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ofensa ao princípio da independência dos poderes previsto no artigo 5º, caput e do artigo 144, parte final, ambos da Constituição Estadual.

Nada existe a apreciar no tocante à alegação de violação do artigo 111 da Constituição Estadual, o qual, ao determinar a obediência, dentre outros, ao princípio da legalidade, não se dirige ao processo legislativo, mas à forma de exercício da administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes do Estado.

Isto posto, julga-se, por esses fundamentos, procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade da lei Municipal nº 7.192/08, oficiando-se à Câmara Municipal para os devidos fins.

  
**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
Relator

na. 53  
proc. 5444



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309  
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

**EXPEDIENTE**

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

6/10

A DJ  
P/ As devidas providências  
Presidente  
20/9/09

9

Ofício nº 3154-A/2009 – bc  
Processo nº 176.012.0/5 (origem nº 7192/2008)  
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

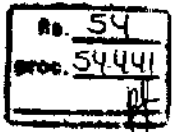
GUILHERME DE SOUZA NUCCI  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ – SP

A os  
frente-se  
02/10/09  
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº




Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 176.012-0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, PENTREDO NAVARRO, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BORIS KAUFFMANN, RIBBEIRO DOS SANTOS, LAERTE SAMPAIO, PEDRO GAGLIARDI, SAMUEL JÚNIOR, ADEMIR BENEDITO, JOÃO CARLOS SALETTI E RENATO NALINI.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

  
ROBERTO VALLIM BELLOCCHI  
Presidente

  
ANTONIO C. MALHEIROS  
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -**  
**Lei Municipal nº 7.192 de 17/11/2008, de**  
**Jundiaí, de iniciativa de vereador,**  
**vetada pelo Prefeito, cujo veto foi**  
**rejeitado pela Câmara Municipal, sendo**  
**promulgada pelo Presidente desta -**  
**Alegação de inconstitucionalidade por**  
**violação do princípio da independência**  
**dos Poderes (artigo 5o, caput, da**  
**Constituição Estadual) - Alegação**  
**procedente porque a lei disciplina como a**  
**responsabilização de empresa operadora de**  
**estacionamento rotativo de veículos -**  
**Matéria típica de Administração de**  
**competência exclusiva do Prefeito - Ação**  
**procedente.**

Voto nº 19.308

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 176.012-0/5

COMARCA - SÃO PAULO

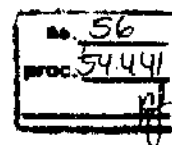
Requerente (s): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face do Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.192 de 17 de novembro de 2008.

Alega que a lei mencionada contraria o disposto nos artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Estadual e os artigos 2º e 61, da Constituição Federal, além de conterem vício de iniciativa, violando, assim, a separação dos poderes.

Foi concedida a liminar (fls. 24) para suspender a aplicação dos dispositivos legais questionados.

Vieram as informações da Câmara Municipal, por seu representante (fls.31/32).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 65/69).

**É o relatório.**

Procede a ação.

A lei municipal impugnada dispõe sobre a responsabilização da empresa operadora de estacionamento rotativo, no caso de dano, furto ou roubo do veículo.

As funções essenciais do Estado, a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 176.012-0/5 -  
SÃO PAULO - Voto nº 19.308





PODER JUDICIÁRIO

57  
54441  
3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si.

Assim prevê o artigo 2º da Constituição Federal:

**Artigo 2º - "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".**

No mesmo sentido o artigo 5º, caput, da Constituição Estadual:

**Art.5º "São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".**

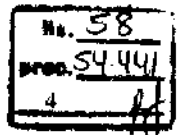
O mesmo princípio se aplica no âmbito municipal, conforme dispõe o artigo 144 da Carta Estadual, in verbis:

**Art.144 - "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 176.012-0/5 -  
SÃO PAULO Voto nº 19.308



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Segue-se, pois, que nos Municípios o Executivo e o Legislativo guardam independência entre eles, sem prejuízo, é óbvio, da harmonia em suas relações.

Sabe-se que a separação dos poderes não é absoluta.

É fora de dúvida, porém, que cada um dos poderes exerce preponderantemente suas atribuições básicas.

E que o exercício das funções de um poder por outro se situa no campo das exceções, que devem estar expressamente previstas no direito positivo constitucional.

A regra, portanto, é a de que cada poder exerce, com exclusividade, as funções que lhe cabem.

Ao executivo cabe o exercício da administração pública, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas dependentes dos serviços públicos.

O poder executivo, cujo órgão é o prefeito, exerce autonomamente, com independência, o leque das atribuições relacionadas à administração pública objetiva.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 176.012-0/5 -  
SÃO PAULO - Voto nº 19.308



PODER JUDICIÁRIO

59  
Proc. 54.441

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Não cabe ao legislativo exercer essas atribuições, sob pena de ofensa à exclusividade do executivo quanto a elas.

A Lei 7.192/08 implicou nessa violação.

Seu preâmbulo está assim redigido;

**"Altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo".**

A matéria relativa ao sistema viário é de cunho eminentemente administrativo, envolvendo providências tipicamente relacionadas com a administração pública municipal, cuja direção cabe com exclusividade ao prefeito municipal, Chefe que é do poder Executivo local.

Condicionando os projetos relativos ao sistema viário, nos casos danos ocorridos nos estacionamentos rotativos, a lei guerreada interferiu em área exclusiva da Administração, violando atribuição exclusiva do Executivo, ao qual caberia, por força disso, a iniciativa do projeto de lei.

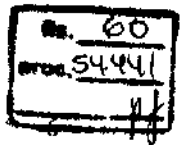
Mostra-se óbvia a  
inconstitucionalidade da lei em questão, por

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 176.012-0/5 -  
SÃO PAULO - Voto nº 19.308



PODER JUDICIÁRIO


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



ofensa ao princípio da independência dos poderes previsto no artigo 5º, caput e do artigo 144, parte final, ambos da Constituição Estadual.

Nada existe a apreciar no tocante à alegação de violação do artigo 111 da Constituição Estadual, o qual, ao determinar a obediência, dentre outros, ao princípio da legalidade, não se dirige ao processo legislativo, mas à forma de exercício da administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes do Estado.

Isto posto, julga-se, por esses fundamentos, procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade da lei Municipal nº 7.192/08, oficiando-se à Câmara Municipal para os devidos fins.

  
**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
Relator



Processo nº. 57.821

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.282, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.192/08, que altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de outubro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.192, de 17 de novembro de 2008, em vista de Acórdão de 22 de julho de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 176.012-0/5-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de outubro de dois mil e nove (13/10/2009).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de dois mil e nove (13/10/2009).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa